



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002949-70.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON MADJER DE CARVALHO NERES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002949-70.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 1016894-44.2024.8.26.0050

Agravante: Anderson Madjer de Carvalho Neres

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54746**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO MANTIDA.

A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de hipossuficiência do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa sem o pagamento.

Hipossuficiência não foi comprovada, sendo prematura a extinção da pena de multa.

A execução da multa é obrigatória, e a hipossuficiência deve ser demonstrada com elementos concretos, não a alegação de patrocínio pela Defensoria Pública.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Anderson Madjer de Carvalho Neres**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 39/41), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento.

Alega a hipossuficiência presumida do sentenciado, pois, além de assistido pela Defensoria Pública, os dias-multa foram fixados no

valor unitário mínimo, portanto, aplicável o Tema 931, do C. STJ.

Requer, assim, a reforma da decisão para que julgada extinta a pena de multa.

Regularmente processado o inconformismo e mantida a decisão (fls. 92/96 e 97), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 106/107).

É, em resumo, o relatório.

Conforme consta, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 19.394,47.

O magistrado de piso afastou a alegação de ilegitimidade ministerial para a execução da pena de multa, bem como assinalou a inexistência de elementos comprobatórios da hipossuficiência ou incapacidade econômica do sentenciado para a quitação da multa.

Pois bem.

Muito embora inalterado nosso entendimento de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do “jus puniendi” tem caráter penal, chegamos a ceder à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

A questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do C. STF, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua

execução.

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'). Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa.

Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

Frise-se, segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal e com base na Lei da Dívida Ativa.

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: *“o fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a*

prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”.

Além disso, acrescenta-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á “perante o juiz da execução penal”.

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Esse entendimento coaduna-se com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Por outro lado, não se desconhece o atual entendimento do STJ, que, no âmbito do REsp n. 2024901/SP e do REsp n. 2090454/SP, julgados em 28/02/2024, com publicação no DJe de 1º/3/2024, alterou o Tema n. 931, daquela Corte, consolidando o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.*

Enfim, considerou o juízo a quo que *“a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria”.*

Com efeito. Consta-se dos autos que não foram esgotadas as diligências requeridas pelo Ministério Público, sendo prematura, portanto, a extinção da pena de multa por presunção da hipossuficiência do condenado, até porque, em breve consulta aos autos de origem, há informação de que proprietário de motocicleta.

Vale ressaltar, de outra face, que os dias-multa no patamar mínimo é estabelecido no processo de conhecimento, à vista de elementos mais precários sobre a situação financeira do réu, dispostos na ação penal, que não se volta à análise de tal seara. A cobrança reserva-se à sede de execução penal, que tem dispositivos para obtenção de dados contemporâneos das condições financeiras do sentenciado, para a cobrança da dívida, ainda que parceladamente.

De outra parte, ressalte-se que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

“nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes (...) Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ, AgRg no REsp 1.990.425/MG.Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 29.04.2022).

Outrossim, destaca-se que a situação econômica do sentenciado poderá, se for o caso, ser considerada para fins de parcelamento do valor da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

Por fim, frise-se o entendimento estabelecido na ADI n. 3.150 é a regra, de modo que, caso inadimplida a pena de multa, ela deverá ser executada independentemente do valor devido. Ao passo que, excepcionalmente, diante da tese fixada no Tema 931-STJ, a punibilidade poderá ser extinta sem o pagamento da sanção pecuniária, desde que o executado comprove não possuir condições financeiras para adimpli-la, sem causar prejuízos à sua subsistência, o que não se verificou na hipótese “sub judice”, porquanto pendentes pesquisas para verificar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, sendo inviável, por ora, inviabilizar a execução, declarando-se de imediato a extinção da punibilidade.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator